



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 22.385/19

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT
Responsável: Sr. Aléssio Trindade de Barros.
Exercício: 2019

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEECT. CONTRATO. ANÁLISE DO CONTRATO EXCEPCIONAL DE GESTÃO PACTUADA, Nº 041/2019. DESTINADO A AÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ESCOLAR EM UNIDADES ESCOLARES. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1387/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizado para análise do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada, nº 041/2019¹, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, com o objetivo de continuidade das ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, integrantes dos lotes 1, 3, 5 e 7, segundo as normas do projeto básico, proposta técnica da organização social, justificativa técnica, e demais anexos, no valor de R\$ 46.180.408,50 (Doc. TC 083206/19, p. 336).

A unidade de instrução produziu relatório, às p. 340/345, concluindo pela ocorrência de algumas irregularidades na contratação.

Após a análise da defesa apresentada, em síntese, a Auditoria manteve as seguintes eivas:

- 1- A documentação referente ao Contrato Excepcional de Gestão Pactuada **não foi enviada no prazo previsto no art. 5º da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016**, sendo a mesma coletada pela Auditoria em diligência realizada na Secretaria de Educação. Assim o gestor infringiu o disposto na referida Resolução Normativa;

¹ O instrumento contratual instrui o Doc. TC 083206/19 (anexo ao processo);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 22.385/19

- 2- Assinatura do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada antes da comunicação ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contrariando o disposto no art. 40 do Decreto nº 39079/19, bem como, ao disposto no Parecer Jurídico à fl. 128;
- 3- Não consta o parecer elaborado pela Comissão e Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA e Superintendência e Coordenação e Supervisão de contratos de Gestão – SCSCG, contrariando às determinações do Decreto nº 39079/19;
- 4- Não constam os estudos de todos os produtos contratados com a empresa de consultoria contratada previamente, Instituto PUBLIX. Especialmente, restaram não apresentados os estudos descritos como produtos nº 8, 9 e 10 (p. 2898),
- 5- Na proposta de preços apresentada pela INSAÚDE, não consta a composição de custos² dos itens “folha de apoio”, “manutenção e pequenas reformas”, e “despesas gerais”;
- 6- Ausência de demonstração de VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO CONTRATO, que atenda aos princípios constitucionais da impessoalidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- 7- Ausência de PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, nos termos pactuados no contrato³;

Instado a se pronunciar, o **Órgão Ministerial**, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 041/2019, celebrado pela Secretaria Estadual da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT com o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE;

² Analisadas as planilhas referentes aos lotes 1, 3, 5 e 7, apresentados pela defesa, a Auditoria verificou que os valores lá constantes, não coincidem com os valores constantes na proposta de preços da INSAÚDE.

³ Quanto à prestação de contas, a Auditoria após análise da defesa verificou que descumriu-se o previsto no item 9.9 do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 0041/2019, no que diz respeito as contas bancárias específicas e exclusivas referentes ao contrato supra, bem como, a ausência dos balancetes consolidados das receitas e despesas por fontes e categorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 22.385/19

2. APLICAÇÃO DA MULTA, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, bem como ao Sr. Gabriel dos Santos Souza Gomes, Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística da Educação, em virtude do cometimento de infração a normas legais conforme indicado no Parecer;

3. RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual da Educação, Ciência e Tecnologia no sentido de:

3.1. Conferir a estrita obediência às normas constitucionais aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da celebração de contratos de gestão com Organização Social;

3.2. Evitar incorrer na repetição das falhas constatadas no presente feito;

4. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS PRESENTESE AUTOS À AUDITORIA, para fins de análise pormenorizada das despesas realizadas em decorrência do contrato de gestão em apreço, caso já não existente processo formalizado no âmbito desta Corte com essa finalidade.

É o Relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: É importante destacar que neste momento processual, estamos apreciando os aspectos formais da contratação em tela.

A *priori* me causa estranheza este modelo de contrato chamado de “excepcional”.

Outro ponto de destaque é a possibilidade prevista no Decreto Estadual de nº 39079/19 de que essas contratações sejam renovadas por até *10 anos*, conforme destaca a Auditoria no relatório à fls. 2893. Ora, a Lei de Licitações e Contratos prevê que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 22.385/19

serviços de natureza continuada podem ser prorrogados por até 05 (cinco) anos⁴. Assim, como pode um contrato que não seja de concessão de serviços públicos ter previsão de contratação superior ao estabelecido na referida norma?

Esses são pontos para posterior discussão, o caso em apreço é a renovação de contratação, porquanto, já vigorou o Contrato de Gestão 61/2017, e esse que agora estamos julgando foi formalizado em 2019 e teve por objeto a continuidade da prestação dos serviços.

Como bem pontuou a Auditoria, formalmente, nessa contratação várias exigências legais não foram observadas. Nesse sentido acolho *in totum* os fundamentos constantes no parecer ministerial.

Contudo, deve-se observar que, nos exercícios de 2019 e 2020, para a Organização Social – INSAÚDE, já foram pagos valores superiores a 116 milhões de reais, conforme consulta ao portal da transparência do Governo do Estado.

Deste modo, considerando o princípio da continuidade do serviço público, bem como tendo em vista que neste exercício de 2020 ocorreram pagamentos ao INSAÚDE, entendo que, conforme a previsão estabelecida nas normas, a prestação de contas dos valores repassados à organização social deve ser encaminhada pelo atual gestor da

⁴ O artigo 57 da Lei nº 8.666/93 prevê, em seus incisos, exceções à regra, permitindo que a vigência do contrato administrativo se estenda além de 12 meses. São elas:

a) para os projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

b) para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) para aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

d) para as hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 22.385/19

Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e Tecnologia, de modo que seja viabilizada a posterior análise da execução contratual a ser realizada pela Auditoria.

Dito isto, voto no sentido de que esta CÂMARA:

1. **Julgue irregular** o Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 041/2019, celebrado pela Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT com o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE;
2. **Aplique multa** ao gestor, à época, Sr. Aléssio Trindade de Barros, **no valor de R\$ 12.392,52** (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 239,33 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas apuradas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
3. **Assine prazo de 60** (sessenta) **dias** aos gestores, à época da vigência do contrato, ex e atual gestor da Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, Sr. Aléssio Trindade de Barros e Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, para apresentarem a prestação de contas dos valores repassados e posterior análise das despesas realizadas em decorrência do contrato de gestão em apreço;
4. **Envie recomendações** aos gestores da SEECT sugeridas pelo Ministério Público de Contas;

É o voto.

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 22.385/19

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 22.385/19, referente à análise do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 041/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, com o objetivo de continuidade das ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares da SEECT, integrantes dos lotes 1, 3, 5 e 7, segundo as normas do projeto básico, proposta técnica da organização social, justificativa técnica, e demais anexos.

CONSIDERANDO o voto do Relator, e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar irregular** o Contrato Excepcional de Gestão Pactuada nº 041/2019, celebrado pela Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT com o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE;
- 2) **Aplicar multa** ao gestor, à época, Sr. Aléssio Trindade de Barros, **no valor de R\$ 12.392,52** (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 239,33 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas apuradas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** aos gestores, à época da vigência do contrato, ex e atual gestor da Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, Sr. Aléssio Trindade de Barros e Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, para apresentarem a prestação de contas dos valores repassados e posterior análise das despesas realizadas em decorrência do contrato de gestão em apreço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 22.385/19

- 4) **Recomendar** aos gestores da SEECT a adoção de medidas no sentido de conferir à estrita obediência às normas constitucionais aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da celebração de contratos de gestão com Organização Social, bem como evitar incorrer na repetição das falhas constatadas no presente feito.

Publique, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa 17 de setembro de 2020.

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 12:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 09:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 11:16



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO